**Questão prejudicial**

Podem o princípio da neutralidade fiscal em matéria de IVA (bem como o considerando 30) e os artigos 16.º, 184.º, 186.º, 187.º, 188.º e 192.º da Diretiva 112/2006/CE ([1]) ser interpretados no sentido de que são compatíveis com as disposições nacionais relativas à regularização do imposto dedutível sobre bens de investimento [em particular, o artigo 305.º, n.º 4, alínea a), da Legea nr. 227/2015 privind Codul fiscal (Lei n.º 227/2015 que institui o Código Tributário), o ponto 79, n.º 14, alínea b) das Normele metodologice de aplicare a Legii nr. 227/2015 privind Codul fiscal (normas de execução da Lei n.º 227/2015 que institui o Código Tributário), aprovadas pelo H.G. nr. 1/2016 (Decreto do Governo n.º 1/2016), que regulamentam as disposições do artigo 305.º, n.º 4, alínea a), do Códice Tributário, em relação ao artigo 316.º, n.º 11, alínea e) da Lei n.º 227/2015 que institui o Código Tributário], bem como com a prática da administração tributária que tem por objeto a dedutibilidade inicial do IVA suportado para as aquisições de bens de investimento através da obrigação do contribuinte de proceder à regularização negativa do IVA dedutível pelo facto de o órgão tributário ter anulado oficiosamente o seu registo para efeitos de IVA durante um determinado período por não desenvolver atividades económicas, relativamente ao período em que os bens de investimento não foram objeto de prestações de serviços ou de entregas de bens no período compreendido entre a anulação oficiosa e o novo registo para efeitos de IVA?

([1]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 220, L 347, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bucureşti (Roménia) em 15 de dezembro de 2021 — Blue Air Aviation SA/UCMR — ADA Asociația pentru Drepturi de Autor a Compozitorilor**

**(Processo C-775/21)**

(2022/C 191/09)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Bucureşti

**Partes no processo principal**

*Recorrente-ré:* Blue Air Aviation SA

*Recorrida-autora:* UCMR — ADA Asociația pentru Drepturi de Autor a Compozitorilor

**Questões prejudiciais**

1) Devem as disposições do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação ([1]), ser interpretadas no sentido de que a difusão, numa aeronave comercial ocupada por passageiros, de uma obra musical ou de um trecho de uma obra musical durante a descolagem, a aterragem ou em qualquer momento durante o voo, através do sistema de difusão sonora da aeronave, constitui uma comunicação ao público na aceção desse artigo, em especial (embora não exclusivamente) à luz do critério da finalidade lucrativa da comunicação?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2) A existência a bordo da aeronave de um sistema de difusão sonora exigido pela legislação em matéria de segurança do tráfego aéreo constitui uma base suficiente para uma presunção ilidível de comunicação ao público de obras musicais a bordo dessa aeronave?

Em caso de resposta negativa a esta questão:

3) A presença a bordo da aeronave de um sistema de difusão sonora exigido pela legislação em matéria de segurança do tráfego aéreo e de um programa informático que permite a comunicação de fonogramas (contendo obras musicais protegidas) através desse sistema constitui uma base suficiente para uma presunção ilidível de comunicação ao público de obras musicais a bordo dessa aeronave?

(1) JO 2001, L 167, p. 10.

---

**Recurso interposto em 22 de dezembro de 2021 por YG do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 20 de outubro de 2021 no processo T-599/20, YG/Comissão Europeia**

**(Processo C-818/21 P)**

(2022/C 191/10)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* YG (representantes: A. Champetier, avocate, S. Rodrigues, avocat)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular o acórdão recorrido, declarar os pedidos apresentados pelo recorrente no processo T-599/20 admissíveis e procedentes e, consequentemente,

— anular as decisões impugnadas em primeira instância;

ou, não sendo isto possível,

— remeter o processo ao Tribunal Geral para que este se pronuncie e, em todo o caso,

— condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recurso tem por objeto o Acórdão de 20 de outubro de 2021 do Tribunal Geral da União Europeia, pelo qual este negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente no processo T-599/20, YG/Comissão Europeia.

O recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso:

— Desvirtuação de elementos de prova;

— Interpretação incorreta de fundamentos — Erros de fundamentação — Violação dos direitos de defesa;

— Erros de direito.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bucureşti (Roménia) em 22 de dezembro de 2021 — Uniunea Producătorilor de Fonograme din România (UPFR)/Societatea Națională de Transport Feroviar de Călători (SNTFC) «CFR Călători» SA**

**(Processo C-826/21)**

(2022/C 191/11)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Bucureşti